

Issue Paper #5 – Protection of minors and human dignity, right of reply

Protecção dos menores e da dignidade humana

Direito de resposta

1. Mostra o já longo historial de aplicação da directiva TSF que nem sempre são pacificamente entendidas e observadas as distintas formulações dos números 1 e 2 do seu artigo 22º, nomeadamente no que se prende com o tratamento a dar aos programas com “cenas de pornografia ou de violência gratuita”.

Compreende-se, na esteira do que tem sido sustentado pela Comissão, que caiba aos Estados competentes, à luz dos respectivos quadros jurídico-morais, a qualificação jurídica de cada situação concreta, mas já não se entende que a classificação de uma emissão como pornográfica, pelas próprias autoridades do Estado emissor, não acarrete, perante a redacção actual, a proibição absoluta para que remete o nº 1 do preceito, contrariamente ao que acontece com o seu nº 2.

No caso das emissões *susceptíveis de prejudicar gravemente o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores*, a consequência prevista pelo legislador comunitário – em sintonia, aliás, com a Convenção Europeia sobre Televisão Transfronteiras, do Conselho da Europa (cfr. o § 158 do respectivo relatório explicativo) – seria sempre a ilicitude da transmissão, nunca o regime de emissão condicionada previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 22º.

Sendo a prática dos EM algo diferente do que decorreria da rigorosa interpretação do artigo em apreço, não se pode dizer que a sua formulação actual é “provavelmente suficiente”, pois isso só prolonga o equívoco em que vivemos.

Melhor seria que o legislador europeu – tanto o da directiva como o da convenção – encontrasse uma fórmula mais ajustada à realidade dos serviços lineares de televisão, ajustando os meios de protecção dos públicos sensíveis (dispositivos técnicos, horário

de emissão) ao grau de perigosidade dos diferentes conteúdos, sem recurso a ímpetos proibitivos que a experiência quotidiana só desautoriza.

Propõe-se, pois, que a liberdade de expressão, nestas áreas^{*}, seja apenas limitada pelos requisitos consagrados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º, com o consequente abandono da norma proibitiva do n.º 1.

2. O modelo regulador proposto pelo documento de síntese para os serviços não lineares reflecte os equívocos apontados no ponto antecedente, uma vez que atribui ao “modo de distribuição” dos serviços de conteúdo audiovisual a responsabilidade de estes *não afectarem gravemente o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores*, em lugar de excluir, de forma liminar (como resultaria da rigorosa interpretação do n.º 1 do actual artigo 22.º), a sua disponibilização.

Desde que estejamos conscientes de que esta fórmula não corresponde, na substância (ao contrário do que se invoca), ao dispositivo em vigor da directiva TSF, há que reconhecer que a redacção concebida pela Comissão resolve satisfatoriamente o problema da protecção dos menores, neste novo universo de referência, podendo até constituir uma boa base de trabalho para a clarificação do regime aplicável aos serviços lineares.

O mesmo se pode afirmar a propósito da solução seguida no domínio do incitamento ao ódio, em que não se vê razão para distinções de regime entre serviços televisivos e de conteúdo audiovisual.

3. Pode corroborar-se a conclusão de que “a formulação actual do artigo 23.º da directiva TSF é suficiente ou deve apenas ser ligeiramente modificada”, no que diz respeito ao direito de resposta.

^{*} Sendo óbvio que em nada fica prejudicado o regime mais radical do artigo 22.º-A, sempre que estejam em causa aspectos fundamentais da dignidade da pessoa humana.

Quanto aos serviços não lineares, parece também adquirida a aplicabilidade de normas equivalentes, seja ao abrigo da proposta de recomendação em debate no Conselho e no Parlamento Europeu, *sobre a protecção dos menores e da dignidade humana e o direito de resposta*, seja no contexto da extensão do âmbito de incidência de uma nova directiva comunitária – o que se afiguraria mais correcto, sob o ponto de vista sistémico.